



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226101 - SC(2025/0287439-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

RECORRENTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

RECORRIDO : BIANCA PEDRINI

ADVOGADO : ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537

RECORRIDO : SHEYLA PEDRINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : NOVAPLAST LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERP-JUD PARA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve decisão interlocutória da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC, a qual indeferiu o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos do Brasil (SERP-JUD) em execução de título extrajudicial.
2. O acórdão recorrido fundamentou o indeferimento na ausência de previsão legal para a utilização do SERP-JUD na busca de bens penhoráveis, considerando que o sistema é de uso restrito ao Poder Judiciário para o cumprimento de sua função institucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o sistema SERP-JUD para localizar bens penhoráveis em processo de execução, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil consagra o princípio da cooperação, determinando que todos os sujeitos do processo devem colaborar para alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável (art. 6º do CPC).
5. O juiz possui poderes para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, incisos II e IV do CPC).
6. O SERP-JUD, conforme a Lei nº 14.382/2022, foi criado para viabilizar consultas integradas aos serviços dos registros públicos, incluindo a busca de bens e direitos registrados ou averbados nos registros públicos.

7. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legalidade da utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como Bacenjud, Renajud e Infojud, para a identificação de bens penhoráveis, dispensando o esgotamento de diligências extrajudiciais.

8. A decisão judicial que defere ou indefere o uso do SERP-JUD deve ser fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando a legalidade da utilização da plataforma no âmbito cível.

9. No caso concreto, o indeferimento do pedido foi baseado em conjecturas sobre a inviabilidade de utilização do sistema SERP-JUD para a satisfação dos interesses do credor, sem análise aprofundada do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo do agravo de instrumento, considerando a legalidade da utilização do SERP-JUD no âmbito cível.

Tese de julgamento:

1. É possível a utilização do sistema SERP-JUD para pesquisa e determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos dos devedores em processos de execução, desde que haja ordem judicial devidamente fundamentada. 2. A decisão judicial sobre a utilização do SERP-JUD deve considerar as circunstâncias do caso concreto e a legalidade da plataforma no âmbito cível. 3. A utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário para busca de bens penhoráveis é legal e dispensa o esgotamento de diligências extrajudiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 6º, 139, IV, 772, III, 797 e 773, parágrafo único; Lei nº 14.382/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.361.944/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.12.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.730.314/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.11.2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.410.983/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.03.2025; STJ, REsp 21623244/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2226101 - SC(2025/0287439-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

RECORRENTE : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457

RECORRIDO : BIANCA PEDRINI

ADVOGADO : ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537

RECORRIDO : SHEYLA PEDRINI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RECORRIDO : NOVAPLAST LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERP-JUD PARA PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve decisão interlocutória da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC, a qual indeferiu o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos do Brasil (SERP-JUD) em execução de título extrajudicial.
2. O acórdão recorrido fundamentou o indeferimento na ausência de previsão legal para a utilização do SERP-JUD na busca de bens penhoráveis, considerando que o sistema é de uso restrito ao Poder Judiciário para o cumprimento de sua função institucional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar o sistema SERP-JUD para localizar bens penhoráveis em processo de execução, considerando a legislação aplicável e a jurisprudência sobre o tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Código de Processo Civil consagra o princípio da cooperação, determinando que todos os sujeitos do processo devem colaborar para alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável (art. 6º do CPC).

5. O juiz possui poderes para determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, incisos II e IV do CPC).

6. O SERP-JUD, conforme a Lei nº 14.382/2022, foi criado para viabilizar consultas integradas aos serviços dos registros públicos, incluindo a busca de bens e direitos registrados ou averbados nos registros públicos.

7. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legalidade da utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como Bacenjud, Renajud e Infojud, para a identificação de bens penhoráveis, dispensando o esgotamento de diligências extrajudiciais.

8. A decisão judicial que defere ou indefere o uso do SERP-JUD deve ser fundamentada com base nas circunstâncias do caso concreto, considerando a legalidade da utilização da plataforma no âmbito cível.

9. No caso concreto, o indeferimento do pedido foi baseado em conjecturas sobre a inviabilidade de utilização do sistema SERP-JUD para a satisfação dos interesses do credor, sem análise aprofundada do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo do agravo de instrumento, considerando a legalidade da utilização do SERP-JUD no âmbito cível.

Tese de julgamento:

1. É possível a utilização do sistema SERP-JUD para pesquisa e determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos dos devedores em processos de execução, desde que haja ordem judicial devidamente fundamentada. 2. A decisão judicial sobre a utilização do SERP-JUD deve considerar as circunstâncias do caso concreto e a legalidade da plataforma no âmbito cível. 3. A utilização de sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário para busca de bens penhoráveis é legal e dispensa o esgotamento de diligências extrajudiciais.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 6º, 139, IV, 772, III, 797 e 773, parágrafo único; Lei nº 14.382/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.361.944/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.12.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.730.314/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.11.2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.410.983/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.03.2025; STJ, REsp 21623244/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18.11.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASKEM S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual manteve deliberação interlocutória exarada pelo juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Pomerode/SC, que, na Execução de Título Extrajudicial apresentada pela exequente, ora recorrente, contra BIANCA PEDRINI e OUTROS indeferiu o pedido de consulta ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos do Brasil (SERP-JUD)

O acórdão restou assim ementado (fl. 53):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP-JUD). INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BRASKEM S. A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS DO BRASIL (SERP-JUD) NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL UTILIZAR O SERP-JUD PARA LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS EM PROCESSO DE EXECUÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O SERP-JUD, CONFORME A LEI FEDERAL N. 14.382/2022, NÃO PREVÊ A BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO, SENDO SUA UTILIZAÇÃO RESTRITA AO PODER JUDICIÁRIO PARA OUTRAS FINALIDADES.

A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA CONFIRMA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DO SERP-JUD COM A FINALIDADE PRETENDIDA PELA AGRAVANTE.

IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Opostos embargos declaratórios (fls. 56-58), foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 60-63.

Nas razões de recurso especial (fls. 68-81), a parte recorrente aponta violação aos arts. 6º, 139, IV e 797 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese:

a) a possibilidade de utilização do SERP-JUD para a pesquisa de bens penhoráveis em execuções, com vistas a resguardar a celeridade e efetividade da execução; e,

b) a existência de divergência jurisprudencial com acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem a legitimidade do SERP-JUD para a busca de bens penhoráveis, desde que frustradas outras diligências.

Contrarrazões apresentadas às fls. 93-99.

Admitido o reclamo na origem (fls. 100-103), subiram os autos ao exame desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da utilização do sistema SERP-JUD para a pesquisa de eventuais bens ou direitos penhoráveis para a satisfação da dívida executada.

1. O Tribunal *a quo* manteve o indeferimento do pedido formulado pela parte que pretende a utilização do SERP-JUD para a pesquisa de bens do devedor, capazes de satisfazer o crédito inadimplido, sob os fundamentos de que as funções previstas na Lei nº 14.382/2022 não compreendem a busca de bens penhoráveis, bem ainda de o sistema ser de uso restrito ao Poder Judiciário para o implemento de sua função institucional.

Confira-se trecho do julgado (fl. 52):

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a utilização do SERP-JUD está, em um primeiro momento, restrita à utilização pelo Poder Judiciário (<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/serp-jud-e-plataforma-unica-de-acesso-aos-servicos-dos-registros-publicos-brasileiros->).

Ocorre que dentre as funções do SERP-JUD previstas na Lei Federal n. 14.382/2022, não está a busca de bens penhoráveis em processo de execução ou cumprimento de sentença, inviabilizando o deferimento do pleito, dada a ausência de previsão legal.

Nesse cenário, em razão da restrição da utilização do sistema SERP-JUD ao Poder Judiciário e dada a necessidade da parte exequente indicar bens penhoráveis, não comporta acolhimento o pedido ora analisado.

De início, é importante registrar que os órgãos do Poder Judiciário têm a função de garantir o respeito aos direitos das pessoas naturais e jurídicas sob sua jurisdição, solucionando os conflitos de interesses com base em uma estrutura estatal encarregada da interpretação e aplicação das leis, preponderantemente no âmbito de controvérsias jurídico-processuais.

Para alcançar esse designo, o Código de Processo Civil consagra o princípio da cooperação, asseverando que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º do CPC).

Nessa medida, por pressuposto lógico, as ferramentas postas à disposição do Poder Judiciário e dos demais sujeitos processuais devem se prestar a satisfazer os direitos e por fim às contendas sob sua jurisdição.

Para tanto, o diploma processual estabelece que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, podendo determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (artigos 139, incisos II e IV do CPC).

No artigo 772, inciso III, do referido diploma legal, também consta que "o juiz pode, em qualquer momento do processo, determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável".

Insta consignar que as ferramentas, plataformas e interfaces postas à disposição do Poder Judiciário, para o cumprimento de seu propósito constitucional, não constituem um fim em si mesmo, porquanto estão, em regra, vinculados à satisfação dos interesses dos litigantes.

2. Com efeito, foi desenvolvido, entre tantos outros, o Serp-Jud que integra o Serp - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, criado pela Lei nº 14.382/22 e sua regulamentação foi estabelecida pelo provimento 139/23 do CNJ.

A ferramenta permite realizar consultas integradas aos serviços dos registros públicos de todo o país, reunindo, em um único ambiente, informações fundamentais para a atuação institucional de órgão do Poder Judiciário e da administração pública, Ministério Público e demais entidades cadastradas ou que façam acordos de cooperação técnica.

O acesso é realizado pela PDPJ - Plataforma Digital do Poder Judiciário, isto é, mesma interface em que são realizadas as pesquisas de SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER mediante a utilização de certificado digital ICP-Brasil ou pelo IdRC - Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil.

Por intermédio da plataforma, magistrados podem acessar sistemas desenvolvidos por registradores em um módulo único, ou seja, em um sistema integrado, o que proporciona maior eficiência e praticidade no exercício de suas funções.

Nos termos do artigo 3º da Lei 14.382/22 - que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos de que tratam a Lei nº 6.015/1973 e de incorporações imobiliárias relacionada à Lei nº

4.591/1964 - **o Serp tem o objetivo de viabilizar, além das questões cartorárias tradicionais**, como o registro público de atos e negócios jurídicos, envio de documentos e títulos, a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos, etc, **a consulta às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos; às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e aos atos em que a pessoa pesquisada conste como devedora de título protestado e não pago, seja garantidora real, cedente convencional de crédito ou titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa.**

Trasncreve-se o teor do referido dispositivo:

Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:

I - o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;

II - a interconexão das serventias dos registros públicos;

III - a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;

IV - o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;

V - a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;

VI - a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;

VII - o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos e:

a) os entes públicos, inclusive por meio do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), de que trata o [Capítulo V da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021](#); e

b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliães;

VIII - o armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registrais;

IX - a divulgação de índices e de indicadores estatísticos apurados a partir de dados fornecidos pelos oficiais dos registros públicos, observado o disposto no inciso VII do caput do art. 7º desta Lei;

X - a consulta:

a) às indisponibilidades de bens decretadas pelo Poder Judiciário ou por entes públicos;

b) às restrições e aos gravames de origem legal, convencional ou processual incidentes sobre bens móveis e imóveis registrados ou averbados nos registros públicos; e

c) aos atos em que a pessoa pesquisada conste como:

1. devedora de título protestado e não pago;
2. garantidora real;
3. cedente convencional de crédito; ou
4. titular de direito sobre bem objeto de constrição processual ou administrativa; e

XI - outros serviços, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.

É de se pontuar que, no “sítio eletrônico” do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos – ONSERP consta a possibilidade da utilização do sistema **para a busca de bens**.

Vejamos:

Por meio deste sistema, magistrados de todo o país terão acesso instantâneo, seguro e facilitado aos serviços digitais já implementados pelos Cartórios de Registros do Brasil, entre eles os módulos de Busca Nacional de Bens e de Registro Civil de Pessoas naturais, visualizações de matrículas, emissões de certidões de nascimento, casamento e óbito, buscas e certidões de registros de pessoas jurídicas **e pesquisa de bens**.

(disponível em <https://onserp.org.br/serpjud/>, acesso em 29/11/2025)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser viável a utilização de meios de pesquisa, com vistas à identificação de bens de que seja titular o devedor, com o escopo de favorecer a satisfação célere da dívida objeto de execução, independentemente do esgotamento das vias extrajudiciais.

Destacam-se julgados reconhecendo a legalidade da realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, “dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado”, inclusive.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SERASAJUD E CNIB. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCRICIONARIDADE DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM APELO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário assim como o uso do sistema da CNIB - para eventual inclusão de gravame de indisponibilidade sobre matrícula imobiliária - são medidas que se mostram extremamente importantes na concretização do princípio da efetividade do processo, pois acarretam significativa limitação ao crédito do devedor, em razão da negativação de seu nome, sendo um instrumento eficaz para assegurar a satisfação da obrigação.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firmado de ser legal a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, uma vez que são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, dispensando-se o esgotamento das buscas por outros bens do executado.

4. Sendo medida menos onerosa à parte executada, a utilização dos sistemas auxiliares conveniados do Poder Judiciário, como o SERASAJUD, e do sistema da CNIB pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.361.944/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

"A utilização dos Sistemas Bacen-Jud, Renajud e Infojud prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (AgInt no AREsp n. 1.730.314/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.410.983/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.

Em recentíssima compreensão, o colegiado da Quarta Turma, no âmbito do REsp nº 21623244/SP, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, julgado em 18 de novembro de 2025, estabeleceu que é viável a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) para a busca e bens passíveis de constrição, cuja pesquisa determinada pelo magistrado, em sede de execução, não implica em quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar "(i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista inclusive eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e (ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER".

Logo, diante do embasamento legal e jurisprudencial das medidas executivas congregadas pelas plataformas postas à disposição do Poder Judiciário, forçoso é reconhecer que, existindo ordem judicial de consulta e constrição devidamente fundamentada, com a especificação dos sistemas deflagrados e indicação de eventuais requisitos de validade próprios de cada ferramenta, não há que se falar em ilegalidade, ofensa aos direitos do devedor, restrição de uso aos fins institucionais dos órgãos públicos ou em impossibilidade de utilização para a tentativa de satisfação dos direitos reclamados.

Em outros termos, é plenamente possível a utilização do sistema para pesquisa e determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos dos devedores, sem que sejam requisitados e, portanto, publicizados eventuais dados sensíveis ou confidenciais.

De todo modo, cabe aos magistrados e servidores adotar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade de eventuais informações do executado que estejam protegidas pelo sigilo bancário, bem como pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, decretando, se necessário, o sigilo total ou parcial do processo ou de determinados documentos e peças processuais, conforme o disposto no artigo 773, parágrafo único, do CPC.

Não há, portanto, que se falar, como regra, na impossibilidade de se utilizar do sistema SERP-JUD para a busca de bens ou direitos para a satisfação de dívida civil.

Não é demais repisar, a decisão judicial que defira (ou não) o pedido de utilização da ferramenta deve analisar o seu cabimento a partir da averiguação do caso concreto.

Na hipótese, tendo em vista que o indeferimento foi baseado em mera conjectura fundada na suposta inviabilidade de utilização processual do sistema para a satisfação dos interesses do credor, estou em que deve ser cassado o acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com amparo na fundamentação expendida neste julgado, deliberar acerca do pedido da parte peticionante à luz do caso concreto, das circunstâncias, sopesando eventuais medidas executivas já implementadas, mediante ordem judicial fundamentada, com especificação dos sistemas deflagrados e a indicação de eventuais requisitos de validade.

4. Do exposto, dá-se provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que rejulgue o agravo de instrumento e analise o pedido de pesquisa por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) considerando a legalidade de utilização da plataforma no âmbito cível.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0287439-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.226.101 / SC

Números Origem: 00004593820028240050 40039743620208240000 4593820028240050
50070902620168210010 50797473120248240000

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : NELSON DE OLIVEIRA MELLO - SP131150
PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO - SP282457
RECORRIDO : BIANCA PEDRINI
ADVOGADO : ARNO ROBERTO ANDREATTA - SC007537
RECORRIDO : SHEYLA PEDRINI
RECORRIDO : NOVAPLAST LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Confissão/Composição de Dívida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C54261555174492131221@ 2025/0287439-0 - REsp 2226101